

Uma análise da onda do conservadorismo no Brasil: possíveis consequências aos direitos fundamentais

Maria Eduarda de Castro Siqueira¹

Karen Christine Lopes Rubim²

Paola Braga Candian³

Beatriz Vieira Van Keulen⁴

Thuany de Oliveira Amorim⁵

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a onda do conservadorismo que se manifestou no Brasil nos últimos anos, e a partir de então, compreender quais as possíveis consequências das ações governamentais do novo mandato presidencial que se iniciou em janeiro de 2019, visto os valorados e essenciais Direitos Fundamentais, resguardados pela Constituição Federal de 1988. Para obter respostas ao referido tema, o presente estudo se embasou em pesquisas bibliográficas a partir da leitura de revistas, artigos e jornais escritos por doutrinadores nacionais e internacionais, que buscam estudar o referido fenômeno, e, ainda utilizou-se como fonte de informações a pesquisa documental. A partir da indagação exposta pode-se concluir que, através dos poderes concedidos ao Presidente da República para que possa realizar seu plano de governo, é possível que ações tomadas por aquele em seu mandato venham a ferir os Direitos Fundamentais, como, por exemplo, o direito a educação. Este direito deve ser resguardado à população por meio de políticas públicas, já que é um dos pilares

¹ Graduanda do quarto período do curso de Direito. Email: dudadecastrofiqueira@gmail.com

² Graduanda do quarto período do curso de Direito. Email: karenlopesrubim@gmail.com

³ Graduanda do quarto período do curso de Direito. Email: can_dian@hotmail.com

⁴ Graduanda do quarto período do curso de Direito. Email: biavankeulen@gmail.com

⁵ Graduanda do quarto período do curso de Direito. Email: thuanymorim18@hotmail.com

para a formação do indivíduo; caso seu acesso não venha a se concretizar da forma devida, visto a qualidade do ensino e estruturas físicas destinadas ao seu exercício, o direito supramencionado deixa de ser efetivado, ferindo-se assim a Constituição.

PALAVRAS-CHAVE: CONSERVADORISMO. NEOCONSERVADORISMO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. AÇÕES GOVERNAMENTAIS. CHEFE DO EXECUTIVO.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos os grupos partidários com ideais conservadores ganharam força e grande apoio popular no cenário político mundial. Países como o Brasil e os Estados Unidos elegeram, nas suas últimas disputas presidenciais, líderes de partidos políticos neoconservadores.

Assim, sabendo que são elencadas inúmeras atribuições ao chefe do Poder Executivo na Constituição Federal, é possível que algumas ações governamentais do Presidente da República venham a ferir alguns direitos conquistados pelo homem ao longo dos anos, visto sua liberdade administrativa perante o Estado.

Diante do exposto, levanta-se a problemática: quais as consequências concretas que a onda do conservadorismo no Brasil pode trazer para os Direitos Fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988?

Tendo em vista o que foi apresentado, buscou-se discutir os conceitos de conservadorismo e neoconservadorismo, e, ainda, compreender o crescente apoio que essas correntes políticas vêm tendo no Brasil. Também foram analisados os Direitos Fundamentais, compreendidos na Constituição Federal, e sua evolução durante os séculos, até a atual conjuntura brasileira. Por fim, o presente artigo objetivou identificar as ações governamentais que são ameaças a esses direitos mencionados, principalmente quanto a ações advindas do Poder Executivo, visto o atual Presidente da República, tido por muitos autores como conservador.

Para efetivar o trabalho foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, a partir de livros, artigos científicos e revistas que analisaram o fenômeno do Conservadorismo nos últimos anos, com base em doutrinadores nacionais e internacionais.

O estudo se divide em três itens, com base nos objetivos anteriormente estabelecidos. No primeiro item estão presentes as definições de conservadorismo e neoconservadorismo, e como essas correntes políticas se manifestam no Brasil. Quanto ao segundo item, este positiva a definição de Direitos Fundamentais, sua evolução histórica e importância dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Já no terceiro item, trouxe o artigo as premissas para a administração de um governo e quais parâmetros são estabelecidos para a mesma, e, ainda, em seu subitem, a terceira parte do artigo buscou estabelecer como um representante político é capaz de ferir os postulados da Constituição Federal por meio de suas ações governamentais, com foco no Direito Fundamental à educação.

1 DEFINIÇÕES DE CONSERVADORISMO E NEOCONSERVADORISMO

Em primeiro lugar, é preciso que se estabeleça uma definição para o termo conservadorismo. Bobbio (1998) ressalta que o referido termo implica um conceito, devido a sua natureza gramática de substantivo. Quanto ao adjetivo do termo apresentado, conservador, conceitua as atitudes ou ideias determinadas do sujeito que busca seguir a vertente do conservadorismo. De fato, o adjetivo citado é muito mais utilizado do que o substantivo mencionado, já que existe uma variedade de significados atribuídos ao conceito de conservadorismo, sem existir um consenso doutrinário sobre sua definição.

Para o posicionamento da disciplina de ciência política, o conservadorismo designa ideias e atitudes que visam à manutenção do sistema político vigente, existindo como uma resistência às forças políticas inovadoras (BOBBIO, 1998).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, para Roger Scruton (2015) o conservadorismo seria uma perspectiva que pode ser definida de forma dissociada de políticas partidárias, já que, em verdade, esta concepção teve sua origem na aversão àquelas, criando-se assim, posteriormente, o Partido Conservador. As pessoas que se dizem conservadores, para Scruton, são aquelas que têm certeza de que herdaram algo de bom, uma ordem social, um sistema político, uma cultura, e com isso, buscam conservar esses valores. Almejam, assim, a manutenção das instituições sociais tradicionais.

O conservadorismo teve origem nos séculos XVII e XVIII, durante as revoluções econômicas e sociais na Europa. Ainda assim, certos princípios do conservadorismo clássico foram ganhar dimensão "científica" com as sociologias de August Comte (1798-1857), Hebert Spencer (1820-1903) e Émile Durkheim (1858-1917). Inclusive, posteriormente, recebeu essa corrente de pensamentos a chancela da "ciência social", em que os valores e costumes conservadores foram elevados a conceitos. Pode-se dizer ainda que o positivismo impulsionou o sistema de ideias conservadoras e ainda as modificou, pois estabeleceu sua reconciliação com a sociedade capitalista recém consolidada, e sua institucionalidade dentro dos ordenamentos políticos (SOUZA, 2015).

Desta maneira, seguindo os progressos históricos, durante o século XVIII o conservadorismo se aprimorou em contraponto a teorias que se distanciaram da visão antropológica tradicional. Essas teorias que o conservadorismo buscou combater tendiam a uma evolução racional do homem, e estas implicavam o rompimento com a tradição vigente, tanto a nível cultural, como a nível político, indo contra o conceito dado pela ciência política de conservadorismo (BOBBIO, 1998).

Além disso, Mattos (2017) reforça a principal característica do conservadorismo mencionada anteriormente, de preservar as instituições políticas e sociais que se desenvolveram ao longo do tempo e são fruto dos usos, costumes e tradições. Segundo o referido autor, essa corrente defende que as tradições, a religião, a família e a escola devem ser base para que as mudanças sociais se façam de forma natural.

Ainda, os autores Lima e Hypolito (2019) esclarecem o surgimento de uma nova corrente conservadora no século XX, denominada neoconservadorismo. Eles mencionam vários autores como Moll, 2010, 2015; Apple, 2000; Clarke; Newman, 1997; Afonso, 1998; Barroco, 2015, que entendem que a vertente política supramencionada surgiu após a Segunda Guerra Mundial, entre os anos de 1960 e 1970, logo após as duas ideologias políticas anteriormente vigentes, o fascismo e o nazismo, que causaram grande afluência dentro do continente europeu.

Para esses autores, os neoconservadores são pessoas que compõem a “Nova Direita”, no meio da crise de 1970, após o Estado do Bem-Estar Social. A “Nova Direita, para Lima e Hypólito (2019), é fruto de uma aliança de quatro grupos políticos diferentes: os neoliberais, os neoconservadores, os populistas autoritários e a nova classe média profissional. Segundo Apple (apud LIMA; HYPOLITO, 2019):

Os neoliberais constituem a liderança da Nova Direita e representam o grupo que se preocupa com a orientação político-econômica atrelada à noção de mercado. Os neoconservadores são aqueles que definem os valores do passado como melhores que os atuais e lutam pelas *tradições culturais*. Os populistas autoritários são, em geral, grupos de classe média e de classe trabalhadora que desconfiam do Estado e se preocupam com a segurança, a família, o conhecimento e os valores tradicionais. [...] Por fim, o grupo constituído pela nova classe média profissional está preocupado com a mobilidade social e tal segmento “pode não concordar totalmente com esses outros grupos, mas [...] [seus] interesses profissionais e progresso dependem da expansão de sistemas de prestação de contas, da busca da eficiência e de procedimentos gerenciais.

Para Moll (apud LIMA; HYPOLITO, 2019) a ideologia neoconservadora foi construída a partir de duas correntes do passado, o velho conservadorismo e libertarianismo. No entanto, essas duas correntes se distinguem em vários aspectos, como: os libertários acreditam que o problema do mundo é a falta de liberdade individual, enquanto os velhos conservadores afirmavam que o totalitarismo é fruto do excesso de individualismo.

Além disso, há outra controvérsia predominante apontada por Moll (apud LIMA; HYPOLITO, 2019) entre as duas correntes, já que para os libertários os

indivíduos são os únicos que podem definir seus objetivos próprios, já para os velhos conservadores os objetivos requerem aceitação de crenças e laços sociais. Nesse contexto ele afirma que:

O neoconservadorismo forma-se a partir desses elementos contraditórios, de modo que a principal novidade do movimento em relação ao velho conservadorismo é a incorporação de ideias libertárias, pois estas se aproximavam muito de pressupostos neoliberais, principalmente pelo foco no indivíduo e na livre economia. Portanto, ao mesmo tempo em que neoconservadores incorporam princípios dos velhos conservadores – afirmam a centralidade da sociedade como um lugar de crenças e laços sociais, baseados em uma série de valores morais comuns –, passam a defender, também, um foco no indivíduo e na sua capacidade de escolha (MOLL, apud LIMA; HYPOLITO, 2019).

Diante dos conceitos expostos, é preciso ressaltar que atualmente essas correntes políticas são constantemente relacionadas a ideias antidemocráticas e repressivas. Visto isso, José Santos (2018) afirma que a massa populacional que se considera conservadora segue, em sua maioria, preceitos religiosos e morais que ferem a liberdade, a segurança, o bem-estar, a igualdade e fraternidade, que são postulados defendidos pela Constituição Federal de 1988. Ainda segundo o autor, os adeptos a este posicionamento político julgam suas atitudes padrões como um modelo a ser seguido pela sociedade, de forma a propor um julgamento àqueles que não se enquadram nos segmentos estabelecidos por gerações.

Sobre o posicionamento político dos grupos tidos como conservadores, diz Tarouco e Madeira (apud SANTOS, 2018) que:

A posição ideológica partidária demonstra um fator que influencia nas atitudes dos sujeitos, neste sentido, sabe-se que há uma gama de interpretações sobre esquerda e direita, mas de modo geral, entende-se como pessoas com posicionamento de direita, aqueles que seguem uma visão conservadora, tradicionalista e que dá ênfase na situação econômica do país, reconhecendo os problemas sociais como algo comum em qualquer sociedade.

Com isso, pode-se concluir que as pessoas que se dizem conservadoras, ao buscarem a manutenção social dos costumes religiosos e morais, acabam indo contra os inúmeros preceitos constitucionais que visam o desenvolvimento e proteção do homem, protegidos pela Constituição brasileira.

1.1 O neoconservadorismo no cenário político brasileiro

Para Oliviere (2018) o conservadorismo no Brasil está, na maioria das vezes, diretamente relacionado aos partidos políticos de direita, embora pouquíssimos partidos se intitulem, oficialmente, conservadores. A primeira aparição do conservadorismo no Brasil se concretizou por meio do Partido Conservador, fundado por volta de 1836 com a proposta de proteger a integridade do país, e extinto com o estabelecimento da república de 1889.

Considerando que não existem partidos nomeadamente conservadores, o conservadorismo no Brasil é observável por meio de políticos como, por exemplo, Jair Bolsonaro, o atual Presidente da República, que assumiu o posto em janeiro de 2019. Seu projeto é uma ponte para o passado e não representa os anseios da maioria da população brasileira, apesar da expressiva votação populacional, excepcional para seu vencimento (CASTRO, 2018).

O autor ainda afirma que junto à eleição do atual Presidente, o Partido Social Liberal (PSL), partido ao qual Bolsonaro pertencia quando foi eleito para o seu atual cargo político (visto a sua saída em novembro de 2019), saltou de apenas um deputado eleito no Congresso Nacional, para a segunda maior bancada, totalizando 53 deputados em exercício. Castro (2018) ainda afirma que com a maioria dos deputados do referido partido no Congresso Nacional, depois das últimas eleições, houve uma ampliação de representantes dos setores militares, evangélicos e ruralistas, frequentemente associados às pautas tidas como conservadoras.

Ainda sobre o atual Presidente da República, destacam-se, dentre outras atitudes que se enquadram como conservadoras, os comentários realizados por esse sobre os grupos com relativas desvantagens sociais, como os negros, as mulheres, os

LGBT's, a população periférica e os indígenas. Esses comentários causaram repugnância por parte da população, visto a gravidade das afirmativas postas por Bolsonaro, alguns meros exemplos dessas frases são: "O Brasil não pode ser país do mundo gay; temos famílias"; "Ela é feia demais para ser estuprada"; "Tem locais aqui que para produzir alguma coisa, você não consegue, porque não pode seguir em uma linha reta para exportar ou vender, porque precisa desviar de algum quilombola ou terra indígena"; "Se eu fosse fazendeiro, não vou falar o que eu faria não, mas eu deixaria de ter dor de cabeça"; "Que dívida? Eu nunca escravizei ninguém na minha vida".

Destarte, ao realizar tais afirmativas que ferem a dignidade do homem, o atual Presidente de República, em seus infelizes comentários, estaria agindo de forma contrária a Constituição Federal. Visto isso, é preciso que se compreenda as normas constitucionais que positivam os direitos conquistados pelo homem ao longo dos anos, e que devem ser resguardados pelo Estado.

2 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A priori, é necessário que se faça a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, devido a estes serem confundidos, ou entendidos como sinônimos, neste sentido George Marmelstein Lima (apud CASTANHARO et al. 2017, p.01) faz a seguinte definição:

[...]direitos humanos seriam valores ligados à dignidade da pessoa humana positivados em tratados internacionais. Por sua vez, os direitos fundamentais seriam valores ligados à dignidade da pessoa humana e à limitação do poder, positivados no plano interno dos Estados, através das constituições.

De acordo com o que diz Dirley da Cunha (2012), é possível que se meça o grau de democracia de um país a partir dos seus direitos fundamentais. Afirma o autor que "é por meio dos direitos fundamentais que se avalia a legitimação de todos

os poderes sociais, políticos e individuais. Onde quer que esses direitos padeçam de lesão, a Sociedade se acha enferma." Ainda, admite o autor que é por meio dos direitos fundamentais que se pode controlar os poderes constituídos, de forma a impor-lhes deveres de abstenção e deveres de atuação.

A partir disso, pode-se analisar a evolução histórica dos direitos fundamentais. Para ilustrar tais direitos tem-se a passagem de Castanharo (2017):

Os direitos fundamentais, como regras positivadas constitucionalmente e que cumprem a função de limitar o poder estatal surgem como reação ao Estado Absolutista, implantado a partir das ideias de Thomas Hobbes e de Nicolau Maquiavel.

Ainda, quanto a evolução histórica dos Direitos Fundamentais, tem-se que eles são consequências da própria evolução das sociedades, e também podem ser associados aos ideais contratualistas de direitos naturais inerentes ao homem, devido unicamente a sua condição humana. Assim sendo, os homens da natureza eram iguais e livres (CUNHA, 2012).

Dirley (2012) ainda afirma que os direitos fundamentais, em seu evolutivo histórico, é acompanhado pela crise de liberdades dentro da sociedade. De acordo com o autor "Essa evolução, portanto, é animada por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes. Assim sendo, a luta pelos direitos fundamentais é principalmente baseada em lutas sociais contra regimes políticos vigentes.

O primeiro documento que procurou de algum modo restringir os poderes do Monarca surgiu na Inglaterra em 1215, com a Magna Carta outorgada por João Sem Terra, sendo um dos primeiros instrumentos jurídicos de controle estatal, já que buscava concretizar a compreensão histórica referente aos direitos inerentes ao homem. Para Anderson Lobato (1998) essas foram declarações de direitos que realmente inauguraram uma nova relação entre soberanos e súditos, visto que o homem passou a ser visto como indivíduo a quem eram intrínsecos determinados direitos. Ainda segundo o autor essa inversão radical nas relações governamentais deu origem ao Estado moderno, adjunto com o reconhecimento de novos direitos do homem.

Porém, de acordo com o referido autor, as declarações de direitos só tomaram proporção universal com a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, um documento elaborado durante a Revolução Francesa de 1789, com ideais de liberdade, igualdade e fraternidade humanas, acima dos interesses de qualquer particular. Sendo que, na Europa, o triunfo dos direitos fundamentais prosseguiu com a proclamação da “Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen” em 26 de agosto de 1789. Com uma clara influência constitucional americana e de ideias e teorias dos filósofos franceses, a referida declaração surge em meio a um panorama no qual o desespero por uma mudança política e social era claríssimo.

Diante disso, o desenvolvimento dos direitos fundamentais foi impelido por diversas contribuições valiosas, originárias de diversos genitores intelectuais. Assim, as bases ideológicas estavam lançadas; no entanto, a implementação como direito positivo ainda demorou realmente para acontecer. Essa etapa decisiva do positivismo só foi concretizada quando os diversos pensamentos e ideias da filosofia, da teologia, da ciência jurídica e da política encontraram uma primeira cristalização nas declarações de direitos da Inglaterra, dos Estados Unidos da América e da França. (CARVELLI, SCHOLL, 2011).

Os primeiros documentos que traziam em seu corpo os direitos fundamentais supramencionados foram referenciais na luta da pessoa humana pelos seus direitos e liberdades individuais durante os séculos posteriores. Estes documentos devem ser considerados como base para os direitos fundamentais concebidos no formato em que se apresentam hoje. São, ainda, esses direitos, frutos da civilização, como exposto na passagem de Lobato (1998): “o fato é que os direitos do homem são na verdade direitos históricos, reconhecidos à medida que as condições da vida em sociedade se transformam”.

Ainda pode-se utilizar da passagem de Carvelli e Scholl (2011) em seu livro “Evolução histórica dos direitos fundamentais: da Antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos”, para enaltecer as positivações dos direitos:

Tal consolidação jurídica foi iniciada com a promulgação de diversas declarações de direitos na Inglaterra durante o século XVII. A *Petition of Right*, os *Agreements of the People*, o *Habeas-Corpus-Act*, a *Declaration of Rights* e a *Bill of Rights* representam as primeiras formas dos direitos fundamentais cristalizadas no direito positivo e marcam, portanto, uma primeira estação na consolidação jurídica desses direitos (CARVELLI, 2011; SCHOLL, 2011, p. 186).

No Século XVIII, sobretudo com o “*Bill of Rights*” de Virgínia, já anteriormente citado, a positivação dos direitos do homem teve grande êxito, havendo um deslocamento dos direitos do Estado para os indivíduos. Seguindo o mesmo entendimento exposto, Norberto Bobbio, elucidado por Carvelli e Scholl (2011), menciona:

A afirmação dos direitos do homem deriva de uma radical inversão de perspectiva característica da formação do Estado moderno, na representação da relação política, ou seja, na relação Estado-cidadão ou soberano- súditos; relação que é encarada, cada vez mais, do ponto de vista dos direitos dos cidadãos não mais súditos, e não do ponto de vista dos direitos do soberano, em correspondência com a visão individualista da sociedade [...] no início da idade moderna.

Com a incorporação de direitos subjetivos do homem no Brasil, o poder político Estatal limitou-se e passou a se submeter à dignidade da pessoa humana, pois este passou a ser um dos principais Fundamentos basilares da República Federativa do país (MORAES, apud LOBATO, 2016).

Para Lima e Hypólito (2018), é preciso entender a positivação dos direitos fundamentais no âmbito internacional para que, então, se compreenda a sua positivação no cenário brasileiro. Dessa forma, os autores destacam que no contexto brasileiro anterior a Constituição Federal de 1988 o período da ditadura militar, que se estabeleceu em 1964 e durou até o ano de 1985. Durante este período, em que sucessivos governos militares estiveram no poder, boa parte das garantias estatais já estabelecidas em âmbito internacional sofreram uma supressão dentro do cenário nacional, principalmente no que tange à liberdade de expressão. Ainda, entende os autores que pelo fato das violações à dignidade humana ocorrerem de forma tão

severa durante a ditadura militar, os direitos fundamentais buscaram se consagrar por meio da Constituição Federal de 1988, positivados bem no início desta, nos artigos 1º, caput e 5º, caput e seus seguintes incisos, buscando por meio desta uma segurança jurídica em relação a governos políticos.

A letra da lei, tem-se algumas das inúmeras garantias constitucionais presentes em nossa Constituição vigente:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]III - a dignidade da pessoa humana; [...]

[...] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]

[...] Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [...]

Nesse sentido, a partir da positivação dos direitos fundamentais, após todas as mudanças e lutas históricas dentro do âmbito nacional, esses princípios passaram a nortear ordenamento jurídico brasileiro, inserindo-os no então formado Estado Democrático de Direito, previsto na Carta Magna. Deve-se ressaltar que os determinados direitos passaram a possuir características próprias, como a universalidade, historicidade, relatividade, inalienabilidade e indisponibilidade, de acordo com majoritária parte da doutrina constitucional, no que tange a Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.

3 AÇÕES GOVERNAMENTAIS QUE PODEM VIR A FERIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Tendo em vista a evolução histórica dos Direitos Fundamentais e sua importância dentro do Estado brasileiro, faz-se necessária neste item a análise de

como um governo conservador poderia afetar diretamente os valores defendidos por esses direitos constitucionais. Dentro dessa perspectiva, cabe destacar o cenário político brasileiro, depois da última eleição presidencial, na qual fora eleito Jair Bolsonaro, defensor dos valores do conservadorismo, já citados no presente texto.

Diz José Celso Cardoso Junior (2019) que o artigo 3º da Constituição Federal institui que os valores a serem alcançados pelo Estado Brasileiro, por meio dos Poderes da União, são: I) construir uma sociedade livre, justa e solidária; II) garantir o desenvolvimento nacional; III) erradicar a pobreza e a marginalização; e IV) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Defende ainda o autor que:

Tais objetivos representam os anseios gerais a serem alcançados pelo Poder Executivo Federal, por meio da atuação de sua Administração Pública, no exercício das funções a ele atribuídas pela própria Constituição Federal, particularmente nos artigos 21 a 24 (CARDOSO JUNIOR, 2019, p. 153)

O referido autor ainda menciona que no texto constitucional brasileiro não há diretrizes quanto ao modelo de administração que deve ser necessariamente traçada pelo Poder Executivo, ficando a critério do Presidente da República definir a estrutura pela qual irá administrar seu governo, de forma que, melhor atenda seu projeto político. Em relação ao posicionamento dos órgãos do Poder judiciário, Salgado (2018), citado por Cardoso Junior (2019, p. 155) diz:

Nesse sentido, dispõe, inclusive, o Supremo Tribunal Federal no Acórdão constante dos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 1923, de 2015, no qual manifesta o entendimento de que, no ambiente democrático pluralista, cabe aos governantes moldar o perfil e o instrumental do poder público, nos limites constitucionalmente assegurados, de forma a melhor promover seus projetos de governo (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1923. 16/04/2015. Plenário, p.3)

Ainda, de acordo com Salgado (2018), elucidado por Cardoso Junior (2019), os arranjos institucionais implementados pelos governantes refletem diretamente na

sua capacidade governamental de aplicar políticas públicas e alcançar os objetivos previamente estabelecidos em suas campanhas políticas, pois a partir desses arranjos será possível ao chefe do executivo realizar seu plano de governo. Com isso então as estruturas organizacionais de governo são montadas e delimitadas.

Dados esses parâmetros para uma administração governamental, ainda é preciso destacar as atribuições dadas ao Presidente da República, trazidas pelo artigo 84 da Constituição Federal de 1988. Este artigo contém 27 incisos que positivaram ações que poderão ser tomadas pelo Chefe do Executivo, dentre elas estão: nomear e exonerar os Ministros de Estado; vetar projetos de lei, total ou parcialmente; editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62; entre outras.

Tendo em vista a presidência do Brasil, o cientista político Cesar Zucco (2019) diz que mesmo Bolsonaro adquirindo todas as atribuições dadas pelo seu cargo, não há como, com suas propostas um tanto quanto polêmicas em diversas áreas do Direito, prescindir a “velha política”, como defendeu em sua campanha. O referido autor ainda diz que o atual presidente não conta com a vantagem que tinha Collor⁶, por exemplo, de poder governar por Medidas Provisórias, já que estas devem ser votadas necessariamente no Congresso (fixado o prazo de 120 dias para uma Medida Provisória converter-se em lei, desde a emenda constitucional de 2001). Diz, ainda, Zucco (2019), que Bolsonaro deseja governar, mas para isso terá que passar alguns temas impopulares no Congresso, como a Reforma da Previdência, e para isso terá que buscar apoio dentro do Legislativo.

3.1 Interferência direta do governo Bolsonaro no direito à educação

Destarte ao apresentado sobre os Direitos Fundamentais, e os deveres do chefe do executivo em promover garantias para que aqueles se efetivem, tem-se

⁶ Fernando Affonso Collor de Mello é um político brasileiro. Foi o 32º Presidente do Brasil, de 1990 até renunciar em 1992.

como análise neste subitem o direito à educação, elucidado na Constituição Federal em seu artigo

Segundo Paulo Gabriel Soledade Nacif e Penildon Silva Filho (2019), o direito à educação que hoje é tido como um direito fundamental, começou a ganhar importância somente na década de 80. Com a Emenda Calmon, de 1983, vinculou-se impostos à educação, e ainda na mesma década, com a promulgação da Constituição de 1988, instituiu-se constitucionalmente o ensino obrigatório como um direito subjetivo; ainda formulou-se toda uma estruturação para a efetivação do sistema educacional. Os autores ainda evidenciam que devido a constitucionalização de tal direito, passa então a ser dever da federação ofertá-lo, de forma equitativa e qualitativa, como ressaltam os referidos autores:

O Regime de Colaboração entre os sistemas de ensino na área de Educação, previsto nos artigos 211 da Constituição Federal e 8o da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei 9.394/96) é fundamental numa federação como a brasileira uma vez que essa forma de organização do Estado pressupõe, necessariamente, a criação de sistemas de políticas públicas que buscam articular e coordenar a ação dos entes federados (União, estados membros e municípios) (NACIF; SILVA FILHO, 2019, p. 235)

Quando se trata de políticas públicas voltadas para a educação, o Brasil, dentre seus inúmeros governos, criou e aplicou programas que almejavam o alcance de todos a esse direito, desde o ensino fundamental, até o ensino superior. Essas políticas públicas surgiram e se destacaram principalmente durante os governos de Lula e Dilma, os dois últimos presidentes eleitos, democraticamente, anteriores a Bolsonaro. Abordando essas políticas públicas adotadas pelos governos, menciona Nacif e Silva Filho (2019, p. 235) que:

No caso da política de Educação, desde a década de 1990 esse processo vem sendo fortalecido por meio de ações republicanas de redistribuição de recursos, indução financeira para adoção de determinados programas, diretrizes e regulamentação, de sistemas de avaliação e arranjos federativos.

Com as atuais propostas do novo governo, os autores anteriormente mencionados acreditam que o país acabará caminhando para grandes retrocessos, que começaram a se materializar com as primeiras medidas do Ministério da Educação. Em pouco mais de 10 meses, o referido ministério teve mudanças intensas na sua equipe. E, ainda, as vertentes da extrema direita, que compõem o governo, com suas diferentes perspectivas conservadoras quanto a educação, lutam pela hegemonia desse âmbito da administração federal, mesmo sem conhecimento sobre o papel do MEC.

De acordo com Nacif e Silva Filho (2019), o atual governo então estabeleceu três eixos de atuação do Ministério da Educação, se guiando pelas teses da privatização, militarização e no combate a teoria conspiratória do “marxismo cultural, sem se pautar nos efetivos problemas educacionais existentes no país (problemas estes analisados pelos autores como sendo o : mau uso do dinheiro destinado a educação, a evasão escolar, e o péssimo desempenho dos estudantes no Pisa e gestão educacional). Ainda, quando abordado qualquer problema efetivo quanto às políticas públicas educacionais, Bolsonaro logo as associa ao senso comum e frases de efeito.

Também, ressaltam os autores que uma das propostas de Bolsonaro no âmbito educacional é o Programa de Educação à Distância (EaD), tido por ele como um importante instrumento de formação da juventude, principalmente nas áreas rurais. Segundo Nacif e Falva Filho (2019), isso vai contra as recentes pesquisas que demonstram as limitações desse tipo de ensino.

De acordo com Suzane Simões de Sá (2019), existem diversas limitações trazidas pelo ensino à distância, dentre elas destacam-se:

A lacuna deixada pela ausência da interação face-a-face do educador com seus alunos (como promover o desenvolvimento social e comportamental?); o reconhecimento dos cursos (como garantir um mínimo de qualidade a estes programas?); e a dificuldade em se lidar com a tecnologia (O EAD é para todos?).

O Programa de Bolsonaro prevê também a substituição do investimento de recursos do Nível Superior, passando-o para a Educação Básica; e para o Ensino Médio é proposta uma formação técnico profissionalizante. Para Nacif e Silva Filho (2019) “há uma explícita defesa do foco nas parcerias e pesquisas com a iniciativa privada”.

Desse modo, destaca Danielle do Nascimento Rezerai e Raquel Gomes D’Alexandre (2019), que propostas como formação técnico profissionalizante no Ensino Médio trazem consigo um cenário de informalidade, já que faz com que aqueles alunos das classes mais baixas, que recebam tal diploma técnico, tenham acesso ao trabalho que exija baixa qualificação, sem o efetivo acesso ou incentivo à qualificação do Ensino Superior. Ainda, defende as autoras que a qualificação técnica oferecida pelo governo traz à tona a meritocracia quanto ao acesso aos níveis superiores de educação, que segundo a filósofa Marilena Chauí (2014), citada por Rezerai e D’Alexandre (2019), “essa lógica compreende a educação como um instrumento para as corporações e para atendimento do mercado, desconsiderando, segundo a pensadora, a formação de qualidade não só técnica como crítica e capaz de desenvolver a qualidade social e econômica”.

Ainda está dentro da proposta de Bolsonaro a implementação do modelo de educação “Cívico-Militar” nas escolas públicas, Municipais e Estaduais do país, e já no dia 02 de janeiro assinou o Decreto 9465 que cria a Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militar. Além disso, é proposta também do governo o combate ao “marxismo cultural” e sua “doutrinação política” e “isso inclui desde a negação da história do Brasil (como acontece com o golpe de 1964 e a ditadura militar) até a supressão das ideias de Paulo Freire, um dos educadores de maior reconhecimento no mundo.” (NACIF ; SILVA FILHO, 2019)

De acordo com Rezerai e D’Alexandre (2019), estamos em uma política autoritária e fundamentalista, que busca um controle austero do currículo educacional baseado em preceitos conservadores e religiosos, principalmente quando são analisadas as propostas do governo Bolsonaro, se estendendo a

setores culturais e produtivos, interferindo diretamente, com isso, na educação crítica, plural e democrática no Brasil.

Além do mais, Paulo Gabriel Soledade Nacif e Penildon Silva Filho (2019) destacam que essas ações governamentais tidas por Bolsonaro levarão a educação brasileira a uma desorganização e graves consequências, dizendo que:

Num cenário possível, o Ministério da Educação levará às últimas consequências o projeto de construção de um mundo, descrito por Milton Santos (2002) como aquele que reduz o ensino a um simples processo de treinamento, a uma instrumentalização das pessoas, a um aprendizado que se exaure precocemente ao sabor das mudanças rápidas e brutais das formas técnicas e organizacionais do trabalho exigidas por uma implacável competitividade.

Dessa forma, tendo em vista que o direito à educação é um direito fundamental, e que deve ser garantido pelo Poder Administrativo da nação, pode vir a sofrer graves consequências quanto a sua acessibilidade e efetividade à classes inferiores, dependendo do caráter político-governamental do chefe do executivo.

No que tange a atual administração, segundo Rezerai e D'Alexandre (2019), esta está à uma abismal distância de oferecer vantagens educacionais, econômicas e sociais a classes menos favorecidas.

CONCLUSÃO

Mediante ao que foi exposto, pode-se concluir que as pessoas que seguem vertentes políticas mais conservadoras, ao buscarem a preservação dos preceitos que herdaram, acabam por perpetuarem costumes morais e religiosos que vão contra alguns postulados constitucionais. Dessa forma, no que tange ao cenário político brasileiro e a onda do conservadorismo, devido aos últimos acontecimentos que envolvem corrupção, crise econômica e novas demandas sociais para a inserção de grupos anteriormente excluídos socialmente, parte da população se voltou a políticas mais conservadoras visando a manutenção da ordem social

vigente, e a perpetuação dos costumes tidos pelos conservadores como o ideal a ser seguido.

Visto isso, no que se refere às garantias constitucionais, foi possível depreender que os direitos fundamentais são extensas premissas destinadas à proteção do indivíduo, resguardando sua dignidade perante as desigualdades sociais, por isso são positivados na Constituição Federal, visando sua segurança por meio da Carta Magna. Devido a sua importância no cenário político/jurídico brasileiro, os direitos fundamentais, mesmo resguardados pela Constituição Federal de 1988, podem vir a sofrer ofensas por meio do poder público, já que os grupos de eleitorados conservadores buscaram, nas eleições de 2018, eleger representantes políticos que compactuassem com seus ideias muitas vezes inconstitucionais.

Por meio deste estudo foi possível constatar também que, mediante os poderes conferidos ao Presidente da República, é possível que haja, diante de suas tantas atribuições, uma interferência direta no que se refere às garantias aos direitos fundamentais. Não suficiente, de acordo com a análise feita ao atual governo presidencial, suas tendências neoconservadoras, possui estratégias de governo que restringem uma parcela da população ao efetivo acesso a direitos básicos, ou seja, aos direitos fundamentais. Como são tantos esses direitos positivados na Constituição Federal, tomamos como exemplo a educação, da qual pôde-se destacar as propostas do governo Bolsonaro.

Diante disso, constatou-se que as propostas governamentais de Bolsonaro para a educação ferem o efetivo acesso e qualidade da mesma. Além disso, restringem e instrumentalizam o conhecimento, buscando qualificações baixas para as classes inferiores, com o puro objetivo econômico, restringindo, assim, o Ensino Superior qualificado àqueles que possuem acesso à rede privada de ensino.

Importante ressaltar que os direitos fundamentais necessitam de políticas públicas para que sejam efetivamente garantidos. Com isso, somente por meio dos governos públicos é possível que haja mudanças e melhorias quanto ao acesso a esses direitos. Isso nos leva à conclusão de que é inerente ao governo modificações no pleno direito, e, em alguns desses governos, tais modificações podem ferir

diretamente ou indiretamente os direitos fundamentais. Por isso, a escolha de um representante político é algo que deve ser realizado com extrema cautela, visto que àqueles são dados poderes que podem nos afetar tanto negativamente, como positivamente.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Noberto; et al. **Dicionário de Política**. 11.ed. Editora UNB. Brasília. 1998. Disponível em: < file:///C:/Users/Duda%20Castro/Downloads/Norberto-Bobbio-Dicionario-de-Politica%20(1).pdf > Acesso em: 04 de dez de 2019.

CARDOSO JUNIOR, José Celso. Desmonte do Estado no governo Bolsonaro: menos república, menos democracia e menos desenvolvimento. **Brasil: incertezas e submissão?**. São Paulo : Fundação Perseu Abramo. 2019. 153 a 169 p. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Cristina_Reis3/publication/335754037_BRASIL_INCERTEZAS_E_SUBMISSAO/links/5d7964fb299bf1cb80997477/BRASIL-INCERTEZAS-E-SUBMISSAO.pdf#page=153> . Acesso em: 05 de out de 2019.

CASTANHARO, Daniele, et al. Sociedade e Justiça: Evolução Histórica dos Direitos Fundamentais. **Revista Jurídica Direito**. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/1860/1506/> Acesso em: 07 de outubro de 2019.

CASTRO, Felipe Araujo. Precisamos falar sobre o neoconservadorismo no Brasil. Novembro de 2018. <Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/11/06/precisamos-falar-sobre-o-neoconservadorismo-no-brasil/>.> Acesso em: 08 de outubro de 2019

CAVALCANTE, Anderson. O reconhecimento e as garantias constitucionais dos direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, 1998. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/9373/6466>> . Acesso em 09 de set de 2019.

CARVELLI, Urbano; SCHOLL, Sandra. Evolução histórica dos direitos fundamentais: Da Antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242914/000926858.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 04 de set de 2019.

CUNHA, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. Editova Juspodivm. Bahia. 2012. Disponível em: <<file:///C:/Users/Duda%20Castro/Downloads/Curso%20de%20Direito%20Constitucional%20%20Dirley%20Cunha.pdf>>. Acesso em: 03 de dez de 2019.

LIMA, I. G; HYPOLITO, Álvaro Moreira. A expansão do neoconservadorismo na educação brasileira. **Educação e pesquisa**, v. 45, p. 1-15, 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S151797022019000100567&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 7 out. 2019.

MONTEIRO, Solange. Bolsonaro não poderá prescindir a velha política. Entrevista concedida a Cesar Zucco Junior. **Conjuntura Econômica**. Rio de Janeiro. novembro de 2018. Disponível em: <<file:///C:/Users/Duda%20Castro/Downloads/78848-165788-1-PB.pdf>>. Acesso em 04 de set de 2019.

NACIF, Paulo Gabriel Solenidade; SILVA FILHO, Penildon. A educação brasileira na mira do obscurantismo e Estado mínimo. **Brasil: incertezas e submissão?**. São Paulo : Fundação Perseu Abramo, 2019. 231 a 249 p. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Acacio_Leite/publication/335773449_BRASIL_INCERTEZAS_E_SUBMISSAO/links/5d7a517c299bf1cb809b45ac/BRASIL-INCERTEZAS-E-SUBMISSAO.pdf#page=233>. Acesso em: 20/09/2019.

REZERAÍ, Danielle do Nascimento; D'ALEXANDREI, Raquel Gomes. OS DESAFIOS DA EDUCAÇÃO: Intolerância e inconstitucionalidade do Manifesto à nação (FPE) do programa de governo de Jair Bolsonaro. **Revista Interinstitucional Artes de Educar**. Rio de Janeiro, V. 5 N. 2., 2019.

SÁ, Suzane Simões de. A EAD na Universidade: vantagens e desvantagens. Disponível em: <<http://ueadsl.textolivre.pro.br/2011.1/papers/upload/15.pdf>> . Acesso em: 21/09/2019.

SANTOS, José Victor de Oliveira; et AL. Conservadorismo, posicionamento político e preconceito contra casais adotivos homossexuais. **Estud. Psicol.** V. 23. Natal. Jan. e mar. de 2018. Disponível em: <
http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2018000100007&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em : 04 de dez de 2019.

SOUZA, Jamerson Murillo Anunciação de. O conservadorismo moderno: esboço para uma aproximação. **Serv. Soc. Soc. [online]**. 2015. Disponível em: <
http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-66282015000200199&script=sci_abstract&tlng=pt> . Acesso em 25 de nov de 2019.

SCRUTON, Roger. **O que é conservadorismo?**. São Paulo: É Realizações. 2015.